

ANEXO V

MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CAPÍTULO I

ABRANGÊNCIA

Artigo 1

Para os efeitos deste Mecanismo de Solução de Controvérsias, as “Partes Contratantes” são o MERCOSUL e a República da Índia. As “Partes Signatárias” são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Membros do MERCOSUL, e a República da Índia.

Artigo 2

1. Qualquer controvérsia que surja em conexão com a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições do Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia, doravante “o Acordo”, assim como dos seus Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados, será submetida ao Mecanismo de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo.
2. Qualquer controvérsia relativa a questões regidas por este Acordo que são reguladas também nos acordos negociados na Organização Mundial do Comércio (doravante “OMC”) poderá ser resolvida em conformidade com este Anexo ou com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias na OMC (doravante “DSU”).
3. Depois de concluídas as negociações diretas, conforme estabelecido no Capítulo II deste Anexo, as Partes buscarão alcançar um acordo sobre um único foro. Caso não haja acordo quanto ao foro, a Parte reclamante escolherá o foro para solução da controvérsia.
4. Uma vez iniciado o mecanismo de solução de controvérsias deste Anexo ou o dos acordos abrangidos pela OMC, o foro escolhido excluirá o outro com relação à mesma disputa. Entretanto, esta disposição poderá ser modificada no prazo de cinco (5) anos a partir da implementação do presente Acordo.
5. Para fins do parágrafo 4, considerar-se-á iniciado o mecanismo de solução de controvérsias da OMC quando a Parte reclamante solicitar consultas conforme o Artigo 4 do DSU. Da mesma forma, considerar-se-á iniciado o mecanismo de solução de controvérsias estabelecido neste Anexo quando for solicitada reunião do Comitê Conjunto de Administração a que se refere o Artigo 23 do Acordo (doravante “Comitê Conjunto”), nos termos do Artigo 7.1 deste Anexo.
6. Não obstante as disposições anteriores, controvérsias relacionadas a medidas antidumping e compensatórias serão submetidas exclusivamente à OMC no âmbito do DSU.

Artigo 3

Para fins deste Anexo, ambas as Partes Contratantes, a saber, o MERCOSUL e a República da Índia, assim como um ou mais Estados Membros do MERCOSUL e a República da Índia, poderão ser partes na controvérsia, doravante “Parte” ou “Partes”.

CAPÍTULO II

NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 4

1. As Partes envidarão todos os esforços razoáveis para resolver as controvérsias referidas no Artigo 2.1 mediante negociações diretas com vistas a chegar a uma solução mutuamente satisfatória.
2. As negociações diretas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no

caso da República da Índia, pelo Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

Artigo 5

A solicitação de negociações diretas será submetida, por escrito, à outra Parte e incluirá os motivos para a solicitação e uma síntese dos fundamentos jurídicos da controvérsia. Toda solicitação para celebrar negociações diretas será comunicada às demais Partes Signatárias, à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

Artigo 6

1. A Parte que receber a solicitação para celebrar negociações diretas responderá dentro de dez (10) dias após o recebimento.
2. As Partes intercambiarão informações com vistas a facilitar as negociações diretas. As negociações diretas terão caráter confidencial.
3. As negociações diretas não se prolongarão por mais de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da solicitação, a menos que as Partes envolvidas considerem necessário estender as consultas por um prazo mutuamente acordado com a finalidade de resolver a controvérsia.

CAPÍTULO III

INTERVENÇÃO DO COMMITÊ CONJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7

1. Caso as negociações diretas não resultem em solução da controvérsia dentro do prazo estabelecido no Artigo 6, a Parte reclamante, ou ambas as Partes, por acordo mútuo, poderão solicitar, por escrito, reunião do Comitê Conjunto para tratar especificamente da controvérsia.
2. A solicitação exporá os fatos e os fundamentos jurídicos da controvérsia, indicando as regras aplicáveis do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados.
3. A Parte ou Partes reclamantes notificará imediatamente todas as outras Partes Signatárias sobre a solicitação citada no parágrafo 1.

Artigo 8

1. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de quarenta e cinco (45) dias após a data de recebimento da solicitação citada no Artigo 7.
2. Para efeitos de cálculo do prazo citado no parágrafo anterior, as Partes Signatárias devem acusar, imediatamente, recebimento da solicitação.

Artigo 9

O Comitê Conjunto poderá, por consenso, examinar conjuntamente duas ou mais controvérsias nos casos em que, por sua natureza, sejam consideradas relacionadas.

Artigo 10

1. O Comitê Conjunto examinará a controvérsia e outorgará às Partes oportunidade para que apresentem suas posições e, se necessário, forneçam informações adicionais, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória.
2. O Comitê Conjunto apresentará suas recomendações dentro de trinta (30) dias a partir da data de sua primeira reunião, a menos que seja estabelecido um Grupo de Peritos (doravante "o Grupo"), de acordo com o disposto no parágrafo 3.
3. Quando estimar necessária a consulta a peritos, ou quando for solicitada por uma das Partes, o Comitê Conjunto notificará, dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, às Partes sobre a decisão de estabelecer um Grupo de Peritos em conformidade com o disposto no Artigo 13.

Artigo 11

1. Para fins de estabelecimento do Grupo, cada Parte Signatária apresentará ao Comitê Conjunto, dentro de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor do Acordo, uma lista de dez (10) peritos, quatro dos quais não serão nacionais das Partes Signatárias.
2. A lista estará integrada por peritos com reconhecida experiência na área jurídica, em comércio internacional, em outros temas contidos Acordo ou em solução de controvérsias em acordos internacionais de comércio. Os peritos serão selecionados exclusivamente com base na sua objetividade, confiabilidade, bom senso e independência.

Artigo 12

O Comitê Conjunto constituirá uma lista de peritos com base nos nomes submetidos pelas Partes Signatárias.

Artigo 13

O Grupo terá três (3) membros e será constituído da seguinte maneira:

- a) Dentro de quinze (15) dias após a notificação a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 10, cada uma das Partes designará um perito da lista citada no Artigo 12.
- b) Dentro do mesmo prazo, as Partes nomearão, de comum acordo, um terceiro perito dentre os que integram a lista, o qual não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias. Este terceiro perito presidirá o Grupo, a menos que as Partes envolvidas na controvérsia decidam em contrário.
- c) Caso não sejam efetuadas no prazo previsto, as nomeações estabelecidas no item (a) serão realizadas pelo Comitê Conjunto, por sorteio, dentro de dez (10) dias do fim do prazo inicial, a pedido de qualquer uma das Partes, a partir da lista a que se refere o Artigo 12.
- d) Caso não seja efetuada no prazo previsto, a nomeação estabelecida no item (b) será realizada pelo Comitê Conjunto, por sorteio, dentro de dez (10) dias do fim do prazo inicial, a pedido de qualquer uma das Partes, a partir da lista a que se refere o Artigo 12. Este perito não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias.
- e) As nomeações a que se referem os itens acima serão notificadas todas as Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias.

Artigo 14

1. Não poderá atuar como perito qualquer pessoa que tenha participado, em qualquer capacidade, nas fases anteriores da disputa ou que não tenha a necessária independência com relação às posições das Partes.
2. No exercício de suas funções, os peritos atuarão de forma independente e imparcial.

Artigo 15

1. Os gastos decorrentes dos trabalhos realizados pelo Grupo serão custeados igualmente pelas Partes.
2. Os gastos referidos acima incluirão os honorários dos peritos, gastos de viagens e quaisquer outros custos incorridos em conexão com os trabalhos realizados pelos peritos.
3. O Comitê Conjunto definirá a remuneração, os honorários e as diárias dos peritos, assim como aprovará os gastos relacionados.

Artigo 16

1. Dentro de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da notificação da nomeação dos peritos, o Grupo enviará ao Comitê Conjunto seu relatório conjunto. O relatório será dividido em duas partes. A primeira, de caráter descritivo, apresentará um resumo do caso e os argumentos das Partes, podendo incluir opiniões de peritos individuais, os quais permanecerão anônimos. A segunda parte do relatório apresentará as constatações e conclusões do Grupo.

2. O relatório do Grupo será entregue ao Comitê Conjunto conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1. O Comitê Conjunto emitirá suas recomendações no prazo de trinta (30) dias contados a partir do recebimento do relatório. Quando o Grupo concluir que uma medida é incompatível com uma das disposições do Acordo, o Comitê Conjunto recomendará que a Parte demandada se adeque àquela disposição.
3. O Comitê Conjunto velará pelo cumprimento das suas recomendações.

Artigo 17

1. A Parte afetada cumprirá as recomendações do Comitê Conjunto dentro de noventa (90) dias, a menos que outro prazo seja acordado pelas Partes envolvidas na controvérsia e aprovado pelo Comitê Conjunto.
2. Se, a qualquer momento até trinta (30) dias antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo 1 para implementação das recomendações, estimar necessário um prazo maior para implementar as recomendações do Comitê Conjunto, a Parte demandada poderá notificar a Parte reclamante da extensão necessária, apresentando, ao mesmo tempo, oferta de compensação para este prazo adicional para implementar as recomendações. As Partes poderão acordar uma extensão do prazo para implementação das recomendações estabelecido no parágrafo 1 a qualquer momento dentro de vinte (20) dias após o vencimento do prazo previamente estabelecido para a implementação das recomendações.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18

1. Se a Parte demandada não implementar as recomendações do Comitê Conjunto, ou não chegar a um acordo ou, ainda, caso tiver chegado a um acordo, não cumprir com a compensação acordada conforme o Artigo 17, o Comitê Conjunto autorizará, quando solicitado, a suspensão temporária pela Parte reclamante de concessões com efeitos comerciais equivalentes aos produzidos pela medida em questão.
2. A Parte reclamante deverá inicialmente buscar suspender, sempre que possível, concessões relativas ao(s) mesmo(s) setor(es)¹ afetado(s) pela medida da controvérsia. Se isso não for viável ou eficaz, a Parte reclamante poderá suspender concessões em outro(s) setor(es), indicando os motivos de assim proceder.
3. Se a Parte demandada discordar, por meio de notificação escrita ao Comitê Conjunto, do nível da suspensão a que se refere o parágrafo 1, ou do setor afetado, o Comitê Conjunto referirá o assunto, dentro de trinta (30) dias, ao Grupo original, que apresentará seu relatório ao Comitê Conjunto dentro de trinta (30) dias. Se quaisquer dos membros originais não estiverem disponíveis, outros membros serão designados conforme o procedimento descrito neste Capítulo.

Nota:

- (1) As Partes Contratantes acordam que para os propósitos deste Artigo, "setor" terá o mesmo significado que o disposto no Artigo 22.3 (f) do DSU. As Partes Contratantes acordam, ainda, que a suspensão de concessões em outro setor(es) seria relevante somente se, no futuro, o Acordo vier a ser mais abrangente, no sentido de incluir outros setores além de bens."

Artigo 19

1. Todas as comunicações dirigidas ao Comitê Conjunto citadas neste Anexo serão transmitidas às Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias.
2. As comunicações entre o MERCOSUL ou seus Estados Membros e a República da Índia serão transmitidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da República da Índia, ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante.

Artigo 20

Os prazos mencionados neste Anexo são expressos em dias corridos, incluindo dias não úteis, e serão calculados a partir do dia seguinte ao ato ou fato relevante. Se o prazo começar ou terminar em dia não útil, será considerado iniciado no seguinte dia útil da Parte em questão.

Artigo 21

A documentação e os atos relativos ao mecanismo estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial.

Artigo 22

1. A qualquer momento no decorrer do procedimento, a Parte reclamante poderá desistir de sua demanda ou as Partes poderão chegar a um acordo. Em ambos os casos, a controvérsia será encerrada. O Comitê Conjunto será notificado a fim de tomar as providências necessárias.
2. A Parte terá desistido de sua demanda, no que diz respeito a este Anexo, se não der prosseguimento, conforme o Artigo 7, dentro de doze (12) meses após a conclusão do período de negociações estabelecido no Artigo 6.3.

*